



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02027/09

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Prestação de Contas Anuais - Verificação de cumprimento de decisão

Exercício: 2005

Responsáveis: José Vivaldo Diniz (ex-Prefeito)

Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento (Prefeito)

Representantes: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Prefeitura Municipal de Lastro. Determinação em 2008, na análise de contas de 2005, de recomposição do FUNDEB com recursos de outras contas do Município. Cumprimento parcial da decisão. Multa já aplicada ao gestor responsável. Recomposição remanescente à conta do FUNDEB. Valor de pequena monta perante os recursos movimentados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC 00138/19**RELATÓRIO**

Trata-se da verificação de cumprimento de decisão cujos fatos, com indicação dos interessados, objeto e sanções aplicadas, podem ser assim resumidos:

Acórdão APL – TC 00546/08, de 23/07/2008 (exame da PCA de 2005 do Prefeito de Lastro, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ):

II. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito JOSÉ VIVALDO DINIZ, para que reponha à conta do FUNDEF, com recursos de outras contas, o valor R\$32.507,64 (trinta e dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02027/09

Acórdão APL – TC 00396/10, de 07/04/2010 (pedido de parcelamento formulado pelo Prefeito, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, sobre a determinação do Acórdão APL – TC 00546/08):

... deferir o pedido de parcelamento em epígrafe, observado o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução TC 05/95 e no artigo 71 da Constituição do Estado. (12 parcelas iguais e sucessivas de R\$2.708,97.

Acórdão APL – TC 00009/12, de 11/01/2012 (verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00396/10:

I. Declarar o cumprimento parcial do ACÓRDÃO APL-TC-0396/2010.II.

II. Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso IV, da LC 18/93, no valor de R\$2.805,10, ao Sr. José Vivaldo Diniz, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.

III. Assinar o prazo de trinta dias ao referido gestor, que continua como Representante Constitucional do Município de Lastro, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de R\$18.843,19, de uma só vez, sem parcelamento, haja vista descumprimento de pedido nesse sentido deferido em 2010 por este Tribunal, cientificando o citado gestor, o que deve fazer prova junto a este Tribunal, da mencionada transferência, tão logo seja efetuada.

Acórdão APL – TC 00219/14, de 14/05/2014 (verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00009/12:

I. declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO APL-TC0009/2.012;

II. aplicar nova multa pessoal, prevista no art. 56, IV, da LOTC, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), ao Sr. José Vivaldo Diniz, ...;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02027/09

*III. determinar a citação para conhecimento formal da existência destes autos, seguida, se for o caso de omissão ou revelia, de **assinção de prazo ao atual Prefeito de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento**, para restabelecimento da legalidade, no tocante à realização de imediata transferência do valor de R\$18.843,19 (dezoito mil oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) à conta do FUNDEB, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE.*

Acórdão APL – TC 00323/18, de 25/04/2018 (verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00219/14:

a) declarar o descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL – TC – 00219/2014; e

b) assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, para recolhimento imediato da importância de R\$ 18.843,19 à conta específica e vinculada do FUNDEB, sob pena de incursão em multa pessoal e outras sanções legais.

Sobre esse último, a Auditoria, em relatório de fls. 148/150, concluiu pelo seu não cumprimento.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, observou haver sido a obrigação direcionada a autoridade diversa e assim opinou:

a) Declaração de insubsistência do Acórdão APL TC n.º 00323/2018;

b) Notificação do Sr. Athaide Gonçalves Diniz, Alcaide de LASTRO desde 1.º de janeiro de 2017, para imediata transferência à conta do FUNDEB do valor exato de R\$ 18.843,19, de uma só vez, sem parcelamento; e

c) Na hipótese de eventual silêncio por parte da autoridade municipal retro nominada, assinatura de prazo para cumprimento da determinação regularmente baixada por este Tribunal.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02027/09

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da apreciação da PCA do Município de Lastro relativas ao exercício de 2005, identificou a necessidade da devolução de valores à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo.

O Prefeito da época, Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ, pediu parcelamento, que lhe foi deferido, promoveu o recolhimento parcial e recebeu duas multas por inadimplência no cumprimento da obrigação.

O derradeiro Acórdão, que determinou ao Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, também ex-Gestor, a devolução dos recursos à conta do FUNDEF foi emitido em 25/04/2018. Todavia, no dia 1º de janeiro de 2017, a gestão do Município de Lastro já estava a cargo do Prefeito ATHAÍDE GONÇALVES DINIZ, portanto, restou prejudicado o cumprimento do referido acórdão.

Pelo valor remanescente, as sucessivas gestões as punições já endereçadas a quem deu causa, não se aparenta mais razoável continuar com este processo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida: **a) DECLARAR INSUBSISTENTE** o Acórdão APL – TC 00323/18; **b) DETERMINAR** o arquivamento dos autos; e **c) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para o acompanhamento da quitação das multas aplicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02027/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02027/09**, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00323/18, por meio do qual o Tribunal declarou o descumprimento das determinações contidas no Acórdão APL – TC – 00219/14 e assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para recomposição do FUNDEB com recursos outros do próprio Município, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR INSUBSISTENTE** o Acórdão APL – TC 00323/18; **b) DETERMINAR** o arquivamento dos autos; e **c) ENCAMINHAR** o processo à Corregedoria para o acompanhamento da quitação das multas aplicadas.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2019 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2019 às 12:34



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL